



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 503, DE 2021

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2600/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

PROJETO DE LEI Nº DE 2021 (Do Sr. DEPUTADO DELEGADO MARCELO FREITAS)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. O artigo 289 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as alterações abaixo:

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de cinco a doze anos, e multa. (NR)

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com reclusão de três a cinco anos e multa. (NR)

Art. 2º. O artigo 290 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as alterações abaixo:

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação, cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 90 dias após a data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

JUSTIFICAÇÃO

Desde a assinatura da Convenção Internacional para a repressão do crime de moeda falsa, no dia 20 de abril de 1.929, o Brasil passou a ter o compromisso internacional de reprimir a contrafação de moeda. O compromisso foi ratificado no ano de 1.938 com a confirmação da adesão do governo brasileiro e posterior edição do Decreto 3.074 de 14 de setembro de 1.938 que promulgou a Convenção Internacional. Esse compromisso, portanto, é anterior à vigência do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1.940 que instituiu o Código Penal Brasileiro.

É dever do Estado, através dos Órgãos de persecução penal, Polícia Judiciária, Ministério Público e Judiciário, proteger a fé pública, a confiança entre os indivíduos e a administração pública. Falsificar dinheiro atinge o próprio Estado Brasileiro em primeiro lugar e em segundo, as vítimas lesadas, trabalhadores, comerciantes, sistema bancário, redes de supermercados, postos de combustíveis, padarias, bares e restaurantes entre outras tantas.

Com o avanço tecnológico, criminosos vem se utilizando de modernas, simples e cada vez mais comuns impressoras jato de tinta, falsificando com enorme perfeição a moeda nacional, a ponto de cédulas contrafeitas não serem detectadas por canetas identificadoras, ludibriando até mesmo a leitura ótica.

O acinte com a justiça e a sociedade chegou a tal ponto que anúncios de vendas de cédulas falsas proliferam nas redes sociais, em páginas de Facebook e em grupos de WhatsApp onde o numerário falsificado, que beira a perfeição, é oferecido livremente sem qualquer constrangimento.

O menoscabo chegou a tal ponto que, muito recentemente, antes mesmo do Banco Central do Brasil realizar o lançamento da cédula de duzentos reais, a imprensa já noticiava que cédulas falsas do mesmo valor de face já estariam circulando em alguns pontos do país. (vide <https://exame.com/economia/antes-de-lancamento-nota-de-r-200-ja-circula-no-rj/>)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS – PSL/MG

Calcula-se que dezenas de milhões de reais são falsificados anualmente no Brasil. As notícias de apreensões de cédulas falsas e fechamento de “fábricas” dessas moedas falsas são cada vez mais comuns. Infelizmente os falsários são identificados e presos por diversas vezes. Eles voltam a delinquir pela fragilidade das penas associadas ao ato criminoso.

Precisamos corrigir, urgentemente, as penas previstas para os crimes de falsificação de moeda, que hoje são brandas e estimulam o retorno à prática criminosa.

Com pena mínima até quatro anos, os falsificadores presos são facilmente colocados em liberdade, e em geral voltam rapidamente a delinquir na mesma modalidade. Isso torna o combate à falsificação de moeda uma luta hercúlea dos Órgãos de Segurança Pública, Ministério Público e Judiciário.

O Órgão Ministerial e o Judiciário não podem se furtar à aplicação da medida constitucional de não persecução penal mediante acordo, direito personalíssimo do autor do fato criminoso.

Mesmo tendo, a moeda nacional, designer atualizado e diversos itens de segurança, o Real se coloca como uma das moedas mais falsificadas na atualidade.

Portanto senhores Deputados e senhoras Deputadas, a situação aqui colocada merece pronta atuação desta Casa Legislativa em defesa da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2021.

Deputado Delegado Marcelo Freitas – PSL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 290. Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único. O máximo da reclusão é elevado a doze anos e o da multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291. Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

DECRETO Nº 3.074, DE 14 DE SETEMBRO DE 1938

Promulga a Convenção Internacional para a repressão da moeda falsa, Protocolo e Protocolo Facultativo, firmados em Genebra a 20 de abril de 1929.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Havendo sido comunicada ao Secretariado da Liga das Nações a pressão da moeda falsa, Protocolo e Protocolo Facultativo, firmados em Genebra, a 20 de abril de 1929; e

Havendo sido aprovados a Convenção Internacional para a readesão do Brasil a essa Convenção, Protocolo e Protocolo Facultativo, a 1 de julho de 1938; Decreta que a referida Convenção, Protocolo e Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como nele se contém.

Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETÚLIO VARGAS

Oswaldo Aranha

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A REPRESSÃO DA MOEDA FALSA.

Sua Majestade o Rei da Albânia; o Presidente do Reich Alemão; o Presidente dos Estados Unidos da América; o Presidente da República da Austria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha e Irlanda e dos Territórios Britânicos de Alem Mar Imperador das Índias; Sua Majestade o Rei dos Búlgaros; o Presidente do Governo Nacional da República Chinesa; o Presidente da República da Colômbia; o Presidente da República de Cuba; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; o Presidente da República da Polônia, pela Cidade Livre de Dantzig; Sua Majestade o Rei de Espanha; o Presidente da República Francesa; o Presidente da República Helênica; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real a Grã Duquesa de Luxemburgo; Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco; Sua Majestade o Rei da Noruega; o Presidente da República de Panamá; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; o Presidente da República da Polônia; o Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Rumânia; Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Eslovanos; o Comité Central Executivo da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas; o Conselho Federal Suíço; o Presidente da República Tchecoslovaca; Desejosos de tornar, cada vez mais, eficaz a prevenção e a repressão da moeda falsa, designaram para seus Plenipotenciários:

Sua Majestade o Rei da Albânia:

Doutor Stavro Stavri, Encarregado dos Negócios em Paris;

O Presidente do Reich Alemão:

Doutor Erich Kraske, "Vortragender Legationrat" no Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Doutor Wolfgang Mettgenberg, "Ministerialrat" no Ministério da Justiça do Reich;

Doutor Vocke, "Geheimer Finanzrat", Membro do "Reichsbank-direktorium";

O Presidente dos Estados Unidos da América:

Secher Hugh R. Wilson, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço;

O Presidente da República da Áustria:

Doutor Bruno Schultz, Diretor de Polícia, Chefe da Secção da Polícia Criminal na Prefeitura da Polícia de Viena.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

Senhor Servais, Ministro de Estado, Procurador Geral honorário da Corte de Apelação de Bruxelas;

Sua Majestade o Rei da Grã Bretanha e Irlanda, Territórios britânicos de Alem mar, Imperador das Índias:

Pela Grã Bretanha e Irlanda do Norte, bem como todas as partes do Império britânico não membros separados da Liga das Nações:

Sir John Fisher Williams, Conselheiro jurídico britânico na Comissão das Reparações.

Leslie S. Brass, Esq., "Assistente Principal at the Home Office":

Pela Índia:

Vernon Dawson, Esq., C.I.E., "Principal at the Indian Office".

Sua Majestade o Rei dos Búlgaros:

Senhor D. Mikoff, Encarregado de Negócios em Berna;

O Presidente do Governo Nacional da República Chinesa:

Senhor Lone Liang, Conselheiro da Legação da China junto ao Presidente do Reich Alemão;

O Presidente da República da Colômbia:

Doutor Antônio Jose Restrepo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Delegado permanente junto à Liga das Nações;

O Presidente da República de Cuba:

Senhor G. De Blank y Menocal, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, Delegado Permanente junto à Liga das Nações.

Senhor Manuel Alvarez, Adido Comercial à Delegação permanente junto à Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca:

Senhor William Borberg, Delegado Permanente junto à Liga das Nações.

O Presidente da República da Polônia, pela Cidade Livre de Dantzig:

Senhor François Sokal, Ministro Plenipotenciário, Delegado da República da Polônia junto à Liga das Nações;

Senhor John Muhl, Primeiro Procurador e chefe da Polícia criminal da Cidade Livre.

Sua Majestade o Rei da Espanha:

Senhor Maurício Lopez Roberts, Marquês de La Torrehermosa, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Conselho Federal Suíço.

O Presidente da República Francesa:

Conde de Cha'endar, Adido financeiro à Embaixada junto à Sua Majestade britânica.

O Presidente da República helênica:

Senhor Mégalos Caloyanni, Conselheiro honorário na Alta Corte de Apelação do Cairo.

Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria:

Senhor P. de Hevesy e Heves, Ministro residente, Delegado Permanente junto à Liga das Nações.

Sua Majestade o Rei da Itália:

Comendador Doutor Ugo Aloisi, Conselheiro na Corte de Cassação, Adido ao Ministério da Justiça.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

Senhor Raizaburo Hayashi, Procurador Geral da Corte de Cassação;

Senhor Shigeru Nagai, diretor da Casa da Moeda.

Sua Alteza Real a Grã Duquesa de Luxemburgo:

Senhor Charles G. Vermaire, Consul em Genebra.

Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco:

Senhor Rodolphe Elles, Vice-Consul em Genebra.

Sua Majestade o Rei da Noruega:

Senhor Chr. L. Lange, Secretário Geral da União interparlamentar.

O Presidente da República de Panamá:

Doutor Arosemena, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros:

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

Barão A. A. van der Feltz, ex-chefe da Central neerlandeza para a repressão das falsificações, ex-procurador geral junto à Corte de Apelação de Amsterdam:

Senhor P. J. Gerke, tesoureiro geral no Departamento de Finanças das Índias neerlandesas:

Senhor K. H. Broekhoff. Comissário de Polícia de Estado, Inspetor em chefe de polícia.

O Presidente da República da Polónia:

Senhor François Sokal. Ministro Plenipotenciário. Delegado junto à Liga das Nações;

Doutor Włodzimierz Sokalski, Juiz na Corte Suprema.

O Presidente da República Portuguesa:

Doutor José Caeiro da Matta, diretor do Banco de Portugal, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Sua Majestade o Rei da Romênia:

Senhor Constantin Antoniadu, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário, junto à Liga das Nações;

Senhor Vespasien V. Pella, professor de direito penal na Universidade de Jassy;

Senhor Pascal Tonesco, advogado na Corte de Apelação.

Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Eslovenos:

Doutor Thomas Givanovitch, professor de direito criminal na Universidade de Belgrado.

O Comité Central executivo da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

Senhor Georges Lachkevitch, Conselheiro jurídico da Embaixada da União junto ao Presidente da República francesa;

Senhor Nicolas Liubimov, adido à Embaixada da União junto ao Presidente da República francesa.

O Conselho Federal Suíço:

Senhor E. Delaquis, chefe da Divisão de polícia do Departamento Federal de Justiça e Polícia de Direito na Universidade de Berna.

O Presidente da República Tchecoslovaca:

Doutor Jaroslav Kallab, professor de Direito Penal e Internacional na Universidade de Berna;

Os quais, após exibirem seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas seguintes disposições:

PRIMEIRA PARTE

Artigo Primeiro

As Altas Partes Contratantes reconhecem que as regras expostas na primeira parte da presente Convenção são o meio mais eficaz, nas circunstâncias atuais, para evitar e reprimir a falsificação da moeda.

Artigo 2

Na presente Convenção, o termo "moeda" significa moeda-papel, compreendidas as notas de banco, e a moeda metálica que tenha curso legal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
